TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000162-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Médico-

Hospitalar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALCIDES ANTONIO DOMINGUES CORÁ, servidor estatal, propõe ação de obrigação de não fazer condenatória, combinada com ação declaratória e pedido de antecipação da tutela, contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, sustentando que, com base nos arts. 6º e 31 da Lei Estadual nº 452/1974, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007, todos os meses é descontada na folha de pagamento contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da parte ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, sob pena de multa diária, declarando a inexigibilidade da cobrança, e a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde a data da citação.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 17).

Na contestação (fls. 23/26), a ré propôs acordo (fls. 27/28) e, no mérito, alegou que a contribuição não viola norma constitucional, está amparada em lei estadual e que a cessação individual dos descontos afeta o sistema de saúde e prejudica a coletividade. Defende que a ação seja julgada improcedente, mas requer, no caso de condenação, que a restituição seja limitada ao valor desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Réplica (fls. 31/33), em que a parte reitera os argumentos da inicial, expressa seu desinteresse na conciliação e pugna pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de_produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento_antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

No mérito, a ação é procedente.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias_somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o_custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou_Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade_social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante_no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha_por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime_previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Pue Serbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Julgo procedente a ação e, confirmada a liminar, condeno a parte ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, desde a citação. Contribuições que, em descumprimento a tutela de urgência, tenham sido descontadas após a citação, deverão ser restituídas, com atualização monetária pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública — Modulada, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), ambos desde a data de cada desconto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA